

DECRETO Nº1190, DE 11 DE MAIO DE 2020.

DETERMINA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS DE QUE TRATA O ARTIGO 19, DO DECRETO ESTADUAL Nº 55.240, DE 10 DE MAIO DE 2020, QUE INSTITUI O SISTEMA DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASEIROS, REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEO CESAR TESSARO, Prefeito Municipal de Caseiros, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em atendimento ao que dispõe o seu artigo 51, inciso III, e;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e ações a serem perpetradas pelo Comitê Municipal de Orientação Epidemiológica;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, que Declarou Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 1.180, de 02 de abril de 2020, declarou Estado de Calamidade Pública e dispôs sobre novas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Caseiros;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que Instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e reiterou a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual;

CONSIDERANDO que o Município de Caseiros, de acordo com o artigo 8º, § 2º, XIV, do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, localiza-se na macrorregião do Município de Passo Fundo (agrupamento das Regiões da Saúde R17, R18 e R19);

D E C R E T A :

Art. 1º. Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Município de Caseiros para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), declarado por meio do Decreto Municipal nº 1.180, de 02 de abril de 2020.

Art. 2º. As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do território do Município de Caseiros, observarão as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

Art. 3º. Fica declarado, conforme o artigo 8º, §2º, XIV, do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o Município de Caseiros pertence à região de Passo Fundo (agrupamento das Regiões da Saúde R17, R18 e R19).

Parágrafo único. Semanalmente, a região disposta no *caput* deste artigo será classificada e atualizada em bandeiras (amarela, laranja, vermelha ou preta), de acordo com os critérios estabelecidos no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA
DE COVID-19

Art. 4º. Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no Art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em todo o território do Município de Caseiros, as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 definidas neste Decreto, de aplicação obrigatória, observadas a graduação, proporcionalidade e segmentação nele estabelecidas.

Art. 5º. As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 definidas neste Decreto classificam-se em:

I - permanentes: de aplicação obrigatória em todo o território municipal, independentemente da Bandeira Final aplicável à Região (agrupamento das Regiões da Saúde R17, R18 e R19);

II - segmentadas: de aplicação obrigatória na Região de Passo Fundo, conforme a respectiva Bandeira Final, com intensidades e amplitudes variáveis, definidas em Protocolos específicos para cada setor.

SEÇÃO I
Das Medias Sanitárias Permanentes

Art. 6º. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação de pessoas, as visitas sociais e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da adequada lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel com concentração de 70% (setenta por cento) de etanol, bem como da higienização, com produtos adequados dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o ante braço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

IV – a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

§ 1º. Os munícipes que tenham regressado ao Município nos últimos 14 (quatorze) dias, de países, estados e municípios em que haja confirmação de pacientes infectados pelo novo Coronavírus deverão entrar imediatamente em contato com a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º. Fica suspenso o funcionamento de espaços públicos passíveis de aglomerações, compreendendo praças, brinquedo praças, academias de saúde, ginásios de esportes públicos e privados, sedes de clubes, entidades, entre outros.

Art. 7º. Fica considerado obrigatório o uso de máscaras por todos os munícipes quando estiverem circulando nos espaços públicos em geral, desde a saída até o retorno às suas residências, sendo aplicadas, no caso de descumprimento, as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Reiterada a conduta após a advertência, será aplicada a penalidade de multa de 0,5 (meia)VRM.

Subseção I **Das Medidas Sanitárias Permanentes nos Estabelecimentos**

Art. 8º. São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, independentemente da Bandeira Final da Região de Passo Fundo (agrupamento das Regiões da Saúde R17, R18 e R19), por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes

medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;

II - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel com concentração setenta por cento de etanol ou outro produto adequado;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel com concentração de setenta por cento de etanol, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela ou qualquer outra abertura para a área externa aberta, contribuindo para a renovação do ar circulante;

VI - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel com concentração de setenta por cento de etanol e toalhas de papel não reciclado;

VII - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

IX - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

X - fazer a utilização, se necessário, de senhas ou outro sistema

eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XI – dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

XII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

XIII – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem periódica das mãos e ao final de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel com concentração de setenta por cento de etanol, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XIV – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no Art. 45 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, assim como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

XV – utilizar proteção em acrílico ou vidro nos caixas, ou outra forma que mantenha a distância mínima do público;

XVI – realizar a limpeza rápida com álcool líquido com concentração de setenta por cento de etanol dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquina de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

XVII – afixar marcadores no chão com fitas adesivas ou outro meio hábil para indicar posições para formação de filas, respeitando as distâncias mínimas de segurança de dois metros entre os consumidores e/ou usuários;

§1º. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus.

§2º. Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a 60 anos e aqueles que pertençam a grupos de risco, conforme auto declaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19.

§3º. Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

§4º. Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação a elevação excessiva de seu preço de venda, ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19.

Subseção II

Das Medidas Sanitárias Permanentes no Transporte

Art. 9º. São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, independentemente da Bandeira Final da Região de Passo Fundo (agrupamento das Regiões da Saúde R17, R18 e R19), por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários, do transporte seletivo por lotação, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I – observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

II – realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido com concentração de setenta por cento de etanol, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

III – realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato

com as mãos dos usuários, bancos, pega-mão, e apoios em geral, com álcool líquido com concentração de setenta por cento de etanol a cada viagem e, no mínimo, a cada turno no transporte seletivo por lotação;

IV – realizar limpeza rápida com álcool líquido com concentração de setenta por cento de etanol dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

V – disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, álcool em gel com concentração de setenta por cento de etanol;

VI – manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VII – manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VIII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19;

IX – utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

X – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel com concentração de setenta por cento de etanol, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID19;

XI – afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XII – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com

o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no Art. 45 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

XIII – observar as regras, em especial a determinação de lotação máxima, definidas nos Protocolos das medidas sanitárias segmentadas, aplicáveis à Região de Passo Fundo.

SEÇÃO II

Das Medidas Sanitárias Segmentadas

Art. 10. As medidas sanitárias segmentadas, destinadas a prevenir e a enfrentar a evolução da epidemia de COVID-19, respeitando o equilíbrio entre o necessário para a promoção da saúde pública e a manutenção do desempenho das atividades econômicas, são definidas em Protocolos específicos, fixados pela Secretaria Estadual da Saúde, conforme o setor ou grupos de setores econômicos, e têm aplicação cogente no âmbito do Município de Caseiros (Região de Passo Fundo), fixados em diferentes graus de restrição, conforme a Bandeira Final em que classificada a Região, de acordo com o sistema de monitoramento de que tratam os artigos 4º e 5º do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

Parágrafo único. Os Protocolos e os critérios de funcionamento para os estabelecimentos, públicos ou privados, comerciais ou industriais, serão disponibilizados pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico: <https://distanciamento.controlado.rs.gov.br>.

Art. 11. As medidas sanitárias segmentadas são de aplicação cumulativa com aquelas definidas neste Decreto como medidas sanitárias permanentes, bem como com aquelas fixadas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde e com as normas municipais vigentes.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 12. Os estabelecimentos comerciais ou industriais situados no território do Município de Caseiros somente poderão ter o seu funcionamento ou a sua abertura para atendimento ao público autorizados se atenderem, cumulativamente:

- I – as medidas sanitárias permanentes de que trata este Decreto;
- II – as medidas sanitárias segmentadas vigentes para a Região de Passo Fundo (agrupamento das Regiões da Saúde R17, R18 e R19);
- III – as normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 13. As adoções de medidas para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§1º. São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, delimitadas no artigo 24 e seus parágrafos do Decreto Estadual n. 55.240, de 10 de maio de 2020.

§2º. Não haverá o fechamento de agências bancárias, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que trata o Art. 8º deste Decreto; assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado; bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme auto declaração.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL

Art. 14. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, no que couber, as medidas permanentes e segmentadas determinadas neste Decreto, observadas as medidas especiais de que trata este capítulo.

Art. 15. Os Secretários Municipais deverão, no âmbito de suas competências, determinar o imediato afastamento, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público, todos os Agentes, Servidores e Empregados Públicos, membros de conselho, Estagiários e demais colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus ou que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

SEÇÃO I
Do Regime de Trabalho dos Servidores e Empregados Públicos

Art. 16. Todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município de Caseiros, deverão exercer as suas atividades em expediente normal, atendendo criteriosamente às exigências do Ministério da Saúde, visando a prevenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19).

SEÇÃO II
Do Horário de Trabalho e Atendimento ao Público

Art. 17. O horário de funcionamento das repartições municipais é das 08h 00min às 12h 00min e das 13h 30min às 17h 30min, de segunda a sexta feira, adotando-se o contingenciamento de atuação dos servidores.

Art. 18. O atendimento ao público externo, nas Repartições Públicas Municipais, fica restrito ao fluxo das equipes de trabalho em cada setor, para evitar aglomeração de pessoas, determinando-se o atendimento máximo simultâneo de uma pessoa por setor, devendo ser respeitadas as normas de distanciamento mínimo e de higiene recomendadas.

Parágrafo Único. Recomenda-se à população em geral, quando necessitar dos serviços da Prefeitura Municipal e antes de se dirigir pessoalmente às repartições, que busque informações por meio de ligação telefônica, destinando-se os números telefônicos a seguir relacionados para encaminhamentos e orientações acerca de eventuais demandas dos usuários:

- Gabinete do Prefeito Municipal: (54) 9.9615-6062
- Secretaria Municipal da Administração: (54) 9.8426-4540
- Secretaria Municipal da Assistência Social:(54) 9.9962-9316
- Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente: (54) 9.9909-1265
- Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto: (54) 9.9912-5663
- Setor de Arrecadação, Tributos/Blocos de Produtor Rural e Tesouraria: (54)9.8426-4540/(54) 9.9683-1055
- Setor de Engenharia: (54) 9.9705-1273
- Secretaria Municipal de Obras e Viação: (54) 9.9909-1262
- Secretaria Municipal da Saúde: (54) 9.9909-1266
- Setor de Licitações e Contratos: (54) 9.9638-4669
- Setor de Recursos Humanos: (54) 9.9647-3671
- Assessoria Jurídica do Município: (54) 9.9671-6617
- Conselho Tutelar: (54) 9.9981-2230.

SEÇÃO III

Das Aulas na Rede Municipal de Ensino

Art. 19. Permanecem suspensas as aulas presenciais da Rede Pública Municipal de Ensino, abrangendo Escolas Municipais de Educação Básica e Escolas Municipais de Educação Infantil.

§1º. Os Professores e demais Servidores Municipais em exercício nas Escolas Municipais de Educação Básica e/ou nas Escolas Municipais de Educação Infantil ficam dispensados de suas atividades, pelo mesmo prazo em que permanecerem suspensas as aulas da Rede Municipal de Ensino, conforme

referido no *caput* deste artigo, podendo ser convocados, a qualquer momento, quando necessário, a critério da Administração, ou, poderá haver adiantamento de período parcial de férias.

§2º. Excetuam-se do determinado no §1º deste artigo os Diretores e Vice-Diretores das Escolas da Rede Municipal de Ensino, aos quais se aplicam as determinações contidas no Art. 17 deste Decreto, a critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§3º. Professores e Servidores Municipais lotados nos demais setores da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto deverão exercer suas atividades de acordo com as determinações contidas nos artigos 17 e 18 deste Decreto.

SEÇÃO IV Do Registro de Ponto Biométrico

Art. 20. Em razão do perigo de propagação do COVID-19, fica dispensada, durante a vigência deste Decreto, a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz, de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, com a devida comunicação à Secretaria Municipal da Administração das ocorrências de falta e/ou atrasos ao expediente de trabalho.

SEÇÃO V Dos Eventos Direcionados aos Servidores Públicos

Art. 21. Ficam suspensas as participações de Servidores ou de Empregados Públicos Municipais em eventos, cursos e treinamentos que impliquem em viagens intermunicipais, interestaduais ou internacionais.

SEÇÃO VI Das Demais Medidas de Prevenção no Âmbito da Administração Pública Municipal

Art. 22. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal

deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as seguintes medidas:

- I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;
- II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;
- III - evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. É obrigatório a todo e qualquer empregador a notificação de eventual isolamento de funcionário com possíveis sintomas de COVID-19, devendo, para tanto, entrar em contato com a Secretaria Municipal da Saúde, que fornecerá a respectiva Notificação de Isolamento, a qual servirá de comprovante para o afastamento do trabalho, tendo validade como Atestado Médico.

Art. 24. Fica determinada a realização de rondas periódicas por parte da Fiscalização do Município, com o apoio dos demais órgãos de segurança, para verificação do cumprimento das medidas de contenção determinadas pelo Município e, se necessário, o enfrentamento através das respectivas ações legalmente cabíveis, inclusive no que se refere ao crime de desobediência, tipificado no Art. 330 do Código Penal.

Art. 25. No caso de descumprimento das determinações previstas no presente Decreto, aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, previstas na legislação municipal correlata.

Art. 26. Fica autorizado o Poder Executivo a realizar a cassação de alvarás de estabelecimentos e aplicação de multa, na hipótese de aumento injustificado e abusivo de preços de produtos, em razão do período de emergência de Saúde Pública de combate ao COVID-19, cabendo à realização de fiscalização específica e sem prejuízo do enquadramento em crime previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 27. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, no âmbito do Município de Caseiros, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Art. 28. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal, 11 de maio de 2020.

LEO CESAR TESSARO
Prefeito Municipal.